

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5959, DE 2016

Altera o art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado VICENTINHO JUNIOR

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.959, de 2016, de autoria do Deputado João Arruda. A iniciativa acrescenta alínea ao inciso XII do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessões), com a finalidade de vincular a prorrogação de contrato de concessão de rodovia à aprovação do ato, mediante plebiscito, pela população dos Estados cujo território é cortado pela referida infraestrutura.

Justificando a proposta, o autor argumenta: *“a constituição viu a prorrogação como uma possibilidade e, em havendo hipóteses em que a licitação pode não ser necessária, a forma adequada para sanar a interferência do poder econômico das concessionárias na formatação da prorrogação do contrato de concessão e de restabelecer democraticamente a supremacia do interesse público sobre o particular seria permitir que à população, maior interessada, participasse desse processo, manifestando seu interesse quanto a continuidade, ou não, daquele contrato de concessão, sem a necessidade de realização de um novo processo licitatório”*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A despeito de entendermos que a previsão de plebiscito não seria o melhor instrumento, em razão de dificultar o andamento das obras e serviços que necessitam ser realizados, é importante destacar que não se pode afastar a participação popular em assuntos tão impactantes em seu dia-a-dia.

Vejamos a situação das concessões rodoviárias, em que tem se observado diversos problemas em relação à realização de obras não previstas e ao aumento de tarifas sem se levar em consideração o cumprimento das cláusulas contratuais, o que tem gerado, inclusive, decisões contrárias por parte do Tribunal de Contas da União (TCU). Como o caso recente, em um caso de aumento de tarifa de pedágio no Estado do Espírito Santo, o TCU decidiu pela suspensão do aumento com o índice que havia sido utilizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e que fosse aplicado índice inferior.

Temos aqui a oportunidade de discutirmos outras medidas de participação popular, como é o caso das audiências públicas. Esse instrumento já vem sendo utilizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e quando realizado especialmente na região geográfica atingida com a participação da população envolvida, gera um debate que permite à população explicar suas demandas e aos órgãos responsáveis ter a visão do todo contribuindo para a melhor elaboração dos projetos.

Como exemplo, temos o caso da licitação da concessão da Ponte Rio-Niterói, que a participação popular foi destaque na construção do processo licitatório. Em 2014, a ANTT ouviu os usuários para colher sugestões. Foram realizadas duas audiências públicas, uma no Rio de Janeiro/RJ e outra em Brasília/DF, e duas reuniões participativas em Niterói/RJ e em Brasília/DF.

Assim, esse instrumento de participação popular deve ser ampliado e definido em Lei para que seja sempre observado pelo Poder Público especialmente ao estabelecer novos valores tarifários, obras não previstas no contrato original ou para alterar cláusulas contratuais.

Diante do exposto, estamos propondo a aprovação do PL nº 5.959/2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 2016

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para prever a necessidade de audiências públicas em contratos de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para prever a necessidade de audiências públicas em contratos de concessão.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 23-B, com a seguinte redação:

“Art. 23-B. A revisão tarifária, a alteração de cláusulas contratuais e a realização de obras e serviços não previstos no contrato de concessão deverão ser precedidas de audiências públicas, especialmente na região geográfica impactada, em dias e horários que possibilitem a ampla participação da população.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR**
Relator